



220
/

Processo n.00800693200

Pedido de falência

Autora-Edemir Bagatini ME

Requerida-Ecosan Saneamento e Pavimentação Ltda

Data-29.04.2003

Proiador-Fabio Koff Junior

Comarca de Canoas-1 Vara Cível

Vistos.

Cuida a espécie de ação de falência aforada por Edemir Bagatini ME contra Ecosan Saneamento e Pavimentação Ltda, ambas empresas qualificadas no processo.

Alega a requerente ser credora da ré da soma de R\$ 5.496, representada pelo título agregado a exordiaí, devidamente protestado o qual restou impago, delineando-se, por conseguinte, situação apta à render ensejo à decretação de quebra tal como postulado.

Citada, a ré apresentou defesa, sem efetivação de depósito eliditivo.

Suscita, prefacialmente nulidade do protesto do título porque efetivado em localidade diversa daquela onde tem estabelecido seu domicílio. Outrossim, sublinha necessidade de protesto especial para viabilizar pleito de quebra.

Também, em sede preliminar, invoca a inaptidão da inicial ou déficit relativo à instrumentalização do pedido porque ausente comprovação do vínculo comercial existente com base no qual foi emitida a duplicata. Nega tenha entretido com a autora qualquer contrato com lastro no qual pudesse ela extrair duplicata.

Juntou documentos.

Réplica fls 28 e segs.

A autora trouxe aos autos documentação relativa ao negócio havido com a ré, atendendo determinação judicial que acolheu os termos da Promoção Ministerial de fls 33(fls 34/38/50). A requerida sobre a documentação agregada manifestou-se a fls 55/56.

Foi designada audiência (fls 63), resultando infrutífera a tentativa conciliatória (fls 74).

No curso da fase instrutória do feito foram ouvidas testemunhas (fls 127/128/136/137/152/153/183).



221

Finda a instrução, as partes oralmente sustentaram e reforçaram as posições de início assumidas (fls 208/210).

O Ministério Público, ofertou parecer opinando pela decretação de quebra (fls 213/216).

É, modo conciso, o relatório.

Decido.

Não calha a isagoge suscitada relativa à nulidade do protesto da cártula.

O protesto, elemento constitutivo do fato previsto pelo artigo 1 como legitimador ou causador da falência (art.10, Lei Falencial), nulo constitui-se matéria/defesa arguível pelo devedor, eis que nulo o ato, inexistente o fato legitimador do pedido de quebra, se pedida com base no art.1 do DL 7661/45. O protesto *in casu*, não se ostenta nulo, apenasmente irregular, írrito, sem que essa irregularidade tenha força de determinar/ensejar invalidade/nulidade. O instrumento de protesto deve conter necessariamente: a) a data, a transcrição por extrato do título com as principais características nele inseridas, pela ordem respectiva; b) a certidão de intimação do devedor para pagar; c) a certidão da resposta dada ou a declaração da falta de resposta; d) a certidão de não haver sido encontrado, ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a será a intimação via edital. Mera irregularidade não tem o condão de nulificar, tornar nulo o protesto. A ré foi intimada, recebeu a intimação a pagar e não o fez.

Não existe, outrossim, consoante reiterados pronunciamentos judiciais, necessidade de que o protesto seja especial. Havendo necessidade de protesto obrigatório dos títulos que embasam o pedido falencial, desnecessário, a teor do artigo 10 da Lei de Falências, o protesto especial. Em se tratando de título de crédito, suficiente o protesto cambial, ao efeito de instrução do pedido falimentar, segundo ensinamento de Silva Pacheco *in* Processo de Falência e Concordata, Forense, 7 ed, pag. 192. Outro não é o escólio de Trajano de Miranda Valverde (*Comentários à Lei de Falência*, vol. I, RJ, Forense, 1948, n.91, pp 108/109).

Vem à calha transcrição da seguinte ementa:

Comercial e Processual Civil. Falência. Procedimento especial. Execução coletiva. Inaplicabilidade do art.524,§ 3, CPC. Impontualidade do devedor.Cheque. Protesto comum. Suficiência. Protesto Especial. Art. 10, DL 7.6661/45. Desnecessidade. Recurso desacolhido (STJ, Resp. n. 203.791-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueredo Teixeira).



222

Rejeito a preliminar invocada, portanto.

No que diz respeito às questões de fundo, convenço-me restarem delineados os elementos essenciais para a decretação da falência: a requerida, comerciante, não efetuou pagamento de obrigação líquida, vencida e protestada, constante de título legitimador de ação executiva, não ressaindo configurada, por outro lado, relevante razão de direito para a omissão.

De acordo com o artigo 1 da Lei de Falências (Dec.Lei n.7.6661/45), considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva. Por outro lado, segundo o artigo 11 da mesma lei, para pleitear a falência do devedor, com supedâneo no artigo 1, as pessoas mencionadas no artigo 9, devem instrumentalizar o pedido com prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que configura a impontualidade/insolvência (presumida) do devedor.

Na hipótese, encontram-se satisfatoriamente, demonstradas as exigências legais à decretação da quebra.

Subsiste íntegro, portanto, o pleito falencial.

O pedido veio instruída com duplicata sacadas em decorrência da prestação de serviços. Há comprovação escorreita da realização dos serviços prestados pela autora com base nos quais emitiu duplicata/ comprovante documental da efetiva entrega da mercadoria por ela transportada. O desenho da prova oral, demonstra, a saciedade, a concreção do serviço de transporte, consoante assinalou/destacou a insigne Agente Ministerial nas alegações finais (fls 216/217). Os conteúdos informativos dos testemunhos de Jeferson Ferreira (fls 183) e Ary Pauli (fls 136), reforçam, ainda mais, a verificação dos pressupostos aptos a render ensejo ao acolhimento do pleito autoral.

Nesse sentido já foi decidido:

' (...) *Pedido de falência, com base em duplicata de prestação de serviços acompanhada de documento comprovando a efetiva prestação dos serviços e o vínculo contratual que o autorizou. Admissibilidade (...)* (Ap. Cível n.598517209, 6 CC, TJRGS, Rel. João Pedro Freire).

Deve-se privilegiar o negócio comercial em detrimento do formalismo exacerbado, em casos como os dos autos.



223

Tirante, o principal intento da autora que é o de forrar-se de crédito (consoante verberou o Douto Procurador da requerida) representado em duplicata, protestada devidamente e com prova da prestação de serviço, força concluir que reúne o peticionamento inicial, os necessários requisitos para o deferimento do pleito de falência da demandada.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o efeito de decretar a falência de ECOSAN CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO, nos termos do artigo 1 da Lei de Quebras, declarando seu termo legal a contar de sessenta dias antes da data do protesto da cartula que guarnece a incoativa, assinalando, ainda, o prazo de vinte dias para as habilitações creditícias.

Sob compromisso, nomeio, para o desempenho do cargo de Síndico, o Sr. Ary de Carly.

Providencie o cartório para que sejam tomadas as providências a que aludem os artigos 15 e 16 da Lei Falimentar, com lacração imediata do estabelecimento e arrecadação dos bens.

Também deverá providenciar na coleta de declarações da falida, conforme estatui o artigo 34 do DL 7661/45.

Oficie-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, solicitando-se informações quanto aos saldos por ventura existentes.

Intimem-se.

Dil.Lg.

Canoas, 29 de abril de 2003.

Fabio Koff Junior-Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos

Em 30 de 04 de 2003

Escrivão: _____